Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004715/2003-11

Processo nº	19515.004715/2003-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de julho de 2019
Recorrente	UBIRAJARA SILVEIRA - ESPÓLIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTA DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

Para efeitos da presunção legal do arr. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação de caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta-corrente ou de investimento mantida junto a instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 18-8.024, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria - RS (DRJ/STM) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (efls. 412 e ss.):

> Contra o espólio, acima qualificado foi lavrado auto de infração cm que foi lhe exigido o crédito tributário no montante de RS 63.254,27, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.
>
> O inventariante, às fls. 346 a 364, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 365 a 399, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.
>
> **Da matéria preliminar**
>
> 1. Da extinção, por caducidade, do MPF
>
> O MPF de n° 081.9000-2002-003696-6, conforme expressamente comprova o termo de verificação final fiscal de 19/12/2003, foi lavrado em 17/09/2002, e supostamente intimado o contribuinte em 19/09/2002 - supostamente, pois o contribuinte já era falecido nessa época, ou seja, nunca poderia ter sido notificado, nem muito menos presumidamente cientificado dos fatos-o prazo decadencial da fiscalização era 09/10/2002.
>
> Ocorre que o inventariante, que não tinha ciência alguma dos fatos, por questões relativas ao inventário ainda em curso, tomou ciência do MPF no dia 21/10/2002 e tratou imediatamente de colaborar com a citada fiscalização, juntando no exíguo tempo que teve toda a documentação e informações que dispunha no dia 15/10/2002. Registrc-sc que o domicílio do mesmo é diverso do *de cujus.*
>
> Assim, apenas em 12/11/2002, o Sr. Auditor-Fiscal supostamente reintimou o contribuinte - lembre-sc que nesta data a autoridade competente já tinha ciência do falecimento do contribuinte - para apresentar os extratos bancários indicados no termo de início de fiscalização. Sendo assim, já haviam decorridos 54 dias, 34 dias a mais do prazo fixado para verificação.
>
> O inventariante juntou procuração e documentação hábil comprovando a sua qualidade de representante do contribuinte falecido, inclusive declarando seu domicilio, para evitar futuros problemas de intimação, no dia 02/12/2002.
>
> Em 10/12/2002, foi lavrado o termo de embaraço à fiscalização que foi explicado pelo inventariante em 07/10/2003, muito embora o inventariante não tenha recebido qualquer notificação.
>
> No dia 28/02/2003, segundo o relato de encerramento de verificação fiscal, foi supostamente recebida nova intimação - novamente notificando a pessoa falecida - desconsiderando o seu representante legal. Observe-se que o termo anterior foi realizado em 12/11/2002.
>
> Desse modo, mesmo que se considerem válidas as notificações irregulares, não há dúvida de que se passaram 108 dias entre as supostas segunda e terceira reintimações.
>
> Com efeito, certo está que o ato administrativo de lançamento está contaminado de nulidade, haja vista que, segundo as disposições combinadas dos artigos 12, 13 e 15 da Portaria n° 3.007, de 26/11/2001, o MPF foi necessariamente extinto por conta da não observância do prazo máximo de reintimação a cada 30 dias.
>
> Esse prazo também não foi respeitado pela autoridade fiscal entre a terceira e quarta intimação (28/02 - 28/04,60 dias).

Em outras palavras, pode-se dizer que não foi obedecido, pelo Sr. AFRF que subscreveu o auto de infração, o prazo determinado na lei para o MPF, o que significa dizer que houve desvio de poder, passando por cima das disposições legais, não só da Portaria SRF, mas também do próprio Código de Processo Civil e CF.

Nesse sentido, requer o impugnante, que seja declarada a nulidade do auto de infração.

2. Da injutídica quebra do sigilo bancário.

A quebra do sigilo bancário sem autorização expressa do Poder Judiciário desrespeita o quanto determinado nos incisos X e XII do artigo 5º da CF.

Transcreve ementa de acórdão da jurisprudênciapudicial sobre o assunto.

Considerando que o procedimento fiscal, do qual resultou o auto de infração, não respeitou o sigilo bancário de que trata a CF, e teve, como fonte de origem, material de cognição obtido de modo ilícito, requer, o impugnante, pela segunda vez, que seja declarada a nulidade do lançamento, e, por conseqüência, decretado o cancelamento do auto de infração.

3. Da irretroatividade dos efeitos da Lei Complementar n° 105, de 2001 e da Lei 10.174, dc 2001.

O impugnante traz arrazoado sobre o assunto, concluindo que. como o procedimento fiscal teve como base legislação vinda à luz apenas em 2001, que, por óbvio, não existia em 1998, está configurada a ofensa ao principio da irretroatividade da lei, a segurança jurídica c do ato jurídico perfeito.

Por este motivo, também se faz necessária a declaração da nulidade do ato de lançamento e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

4. Da decadência.

Levando-se em consideração do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN e a data na qual o impugnante tomou ciência do auto de infração, todo e qualquer crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos em data anterior a 19/01/1999 - de acordo com o artigo 214 do CPC esta seria a data mínima - estaria extinto por caducidade.

Do mérito

1. No caso, foram utilizadas contas correntes mantidas em nome do contribuinte em conjunto com sua esposa Maria das Neves Silveira para recebimento e pagamento de valores que, na realidade, pertenciam, em sua grande maioria, aos clientes do seu escritório e/ou movimentação financeira do escritório, havendo total confusão dos recursos pessoais c das atividades profissionais exercidas pelo fiscalizado.

2. Portanto, a tarefa que foi atribuída ao representante do *de cujus*, pessoa física não compelida, pela lei, a manter escrituração contábil nem a guardar na memória cada um dos dados pertinentes a sua movimentação bancária, passados mais de cinco anos, e arguido de movimentações não realizadas por ele.

3. O ordenamento jurídico não manda que a pessoa física mantenha escrituração contábil, nem muito menos de outros, certo está que não pode exigir, como de fato não exige, venha a mesma pessoa fornecer pormenores a respeito de sua movimentação bancária ou de outros, como no caso.

4. Os depósitos bancários de origem não comprovada não se prestam, isoladamente, para comprovar nenhuma omissão de rendimentos, e seus valores não servem, isoladamente, para quantificar nenhum crédito trihutário. Esse é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, conforme ementas que transcreve.

5. Examinando as contas, percebe-se uma série de depósitos em dinheiro que regressavam para a mesma conta e outras, pois, o Dr. Ubirajara, pai do impugnante, tinha a mania de efetuar saques praticamente todos os dias. Por outro lado, a sua esposa depositava esses valores para evitar a guarda doméstica desse dinheiro.

6. A Autoridade Fiscal também considerou rendimento recursos que ingressaram numa determinada conta bancária do fiscalizado em dinheiro, que, na verdade, deveriam ter

> sido excluídos de tributação por tratarem de depósitos de titularidade do próprio fiscalizado ou de sua esposa, conforme o já explicado.
>
> 7. O Sr. AFRF também foi extremamente rigoroso, não se valendo do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao exigir que representante legal do *de cujus* fosse ao extremo da minúcia para explicar todos os depósitos, inclusive de valores ínfimos, isto c, inferiores a R$ 300,00. Assim, uma série de valores múltiplos de R$ 30,00, que eram os valores das taxas judiciais que foram depositadas na sua conta pra repasse imediato ao Poder Judiciário foram confundidas com rendas e tributadas.
>
> Assim, diante das considerações tecidas nos itens anteriores, os valores tributados devem, no mínimo, ser revistos de ofício para desconsiderar como rendimento, não só os depósitos em dinheiro, como também, todos os depósitos múltiplos de R$ 30,00.
>
> **Da conclusão**
>
> Diante do exposto, requer, o impugnante, que sejam acolhidas as preliminares e declarado nulo o auto de infração, ou, caso se entenda de forma diferente, seja apreciado o mérito e decretada a improcedência das exigências formuladas no auto de infração.
>
> Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF n° 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/STM. A decisão teve a seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de| Pessoa Física-IRPF
>
> Ano-caiendário: 1998
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.
>
> APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
>
> DECADÊNCIA. Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo dccadcncial para a Fazenda Pública constituir o credito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Intimado da referida decisão (AR fls. 430) **o contribuinte apresentou o recurso Voluntário de fls. 433/464**, no qual reitera em grande parte as alegações suscitadas quando da Impugnação, em apertada síntese:

-Da Extição, por Caducidade, do MPF;

- Da Quebra do Sigilo Bancário;

- Da Decadência;

- Da Ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários

  - -os depósitos bancários são meros indícios de renda, não caracterizando acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação, portanto servem apenas

como ponto de partida para o trabalho de investigação por parte da autoridade fiscal;

- a regra do artigo 42 da Lei 9.430/96 deve ser interpretada as ponderações jurídicas impostas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por força do art. 2º da Lei n. 9.784/99;
- não pode, simplesmente, a autoridade fiscal, desprezando o princípio da legalidade, de forma arbitrária, nos depósitos, sem a procura da verdade real, para fazer o lançamento;
- a súmula do CARF não pode transformar uma presunção relativa em absoluta, transferindo para o contribuinte o ônus da prova da origem dos depósitos bancários
- o dever de investigação foi desprezado pela fiscalização e a verdade real não ficou demonstrada;
- a multa exigida no percentual de 75% alcança valor excessivo em relação à suposta infração que lhe deu ensejo, tratando-se na verdade de uma multa confiscatória, não respeitando o princípio da capacidade contributiva;
- pela equidade é possível mitigar o efeito do rigor excessivo da lei, impedindo que esta seja um atentado ao próprio direito, devendo ser excluídas multas de grande vulto
- colaciona decisões judiciais, administrativas e doutrina para embasar suas alegações;
- caso não seja excluída a multa cobrada, que seja então reduzida ao percentual de2%, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor;

Em 04 de outubro de 2017, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, resolveram por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n. 2202-000.809 (efls. 463 e ss.), com os seguintes argumentos, no essencial:

> (...)
>
> Conforme o relatório supra, o auto de infração ora combatido constituiu IRPF referente ao ano-calendan o de 1998. Por sua vez, a fiscalização teve inicio em 2003, momento em que foi intimado o inventariante.
>
> Conforme se verifica pela Certidão de Inventariante constante às fls. 376 o senhor Vandyck Neves da Silveira recebeu foi compromissado como inventariante em 20/03/2002. Por outro lado, a certidão de óbito de fls. 378 atesta que o contribuinte Ubirajara Silveira faleceu em 10 de abril de 1998.
>
> E certo que o espólio responde pelas dividas do "de cujus", sendo o inventariante eleito como a responsável tributária (artigos 131, III, do CTN). Referida responsabilidade abrange os créditos tributários já definitivamente constituidos, os em curso de constituição na data do evento motivador da responsabilidade (no caso. morte), e aqueles atos constituidos posteriormente ao evento motivador da responsabilidade (no caso, morte), desde que relativos â obrigação tributária surgida até a data daquele mesmo evento (morte), nos termos do artigo 129, do CTN.
>
> Todavia, no caso dos autos, trata-se de tributação fundamentada em presunção (art. 42 da Lei nº 9.430) que só poderá elidida pelo sujeito passivo, se justificada, individualizadamente, a origem dos depósitos. Diante desse fato, constata-se que a

> obrigação prevista no mencionado artigo tem caráter personalíssimo e, nessas condições, não pode ser transferida ao responsável tributário.
>
> Se é faticamente impossível intimar o titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários, porque falecido, não há como materializar a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 42. Caso contrário, estar-se-á transformando uma presunção relativa em presunção absoluta, ao se tomar a totalidade dos depósitos como não comprovados.
>
> A questão já foi analisada diversas vezes nesse e.CARF. Concluiu-se que a obrigação de comprovar a origem dos recursos depositados ou creditados na conta bancaria é personalíssima. Logo, se os recursos foram depositados enquanto o sujeito passivo era vivo, não se transfere para seus herdeiros o ônus de comprovar a sua origem.
>
> (...)
>
> Todavia, conforme relatado, o contribuinte faleceu em abril de 1998. Sendo assim, a parte do lançamento referente ao período de abril à dezembro poderia ser lançada. No entanto, a movimentação relativa ao período de janeiro à abril ocorreu em período anterior ao falecimento.
>
> Além disso, como atesta a intimação fiscal de fls. 227, as constas eram conjuntas e não consta dos autos o comprovante de intimação da cotitular para comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos.
>
> Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo, motivo pelo qual, determino sua conversão em diligência para que a fiscalização:
>
> a) Anexe aos autos as intimações efetuadas a todos os co-titulares das contas correntes;
>
> b) Após, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias;

Em 12 de dezembro de 2018, foi emitido Relatório Fiscal de Diligência (efls. 505 e ss.) com os seguintes esclarecimentos:

- consta no Termo de Verificação a seguinte informação:

> Cumpre ressaltar que as contas correntes supra indicadas são conjuntas do contribuinte com sua esposa MARIA DAS NEVES SILVEIRA, CPF 171 967.478 79, sendo que esta apresentou declaração própria de IRPF para o exercício fiscalizado. Em consequencia, o montante supra citado está sendo tributado 50% no contribuinte UBIRAJARA SILVEIRA e 50% na contribuinte MARIA DAS NEVES SILVEIRA, esta por meio de MPF próprio.

- portanto, a Sra. MARIA DAS NEVES SILVEIRA foi objeto de fiscalização diversa do ora contribuinte, por meio de MPF próprio, processo administrativo fiscal n. 19515.004716/2003-65, tendo a mesma sido intimada a apresentar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias em que era co-titular com o Sr. Ubirajara Silveira.

Em 07 de janeiro de 2019, o representante do espólio de Ubirajara Silveira (efls. 533) tomou ciência do resultado da diligência fiscal.

Em 04 de fevereiro de 2019, o representante do espólio de Ubirajara Silveira acrescentou os seguintes argumentos em sua defesa (efls. 474 e ss):

- não obstante a co-titular MARIA DA NEVES SILVEIRA tenha sofrido atuação distinta da presente, tal autuação foi cancelada por decisão proferida pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, conforme ementa transcrita:

> Acórdão: 2401-005.127
>
> Número do Processo: 19515.004716/2003-65
>
> Data de Publicação: 01/11/2017

Contribuinte: MARIA DAS NEVES SILVEIRA

Relator(a): CLEBERSON ALEX FRIESS

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTA DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. Para efeitos da presunção legal do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação do caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta-corrente ou de invostimento mantida junto a instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

- a decisão proferida no processo n. 19515.004716/2003-11 aplica-se com perfeição ao caso concreto, haja vista que as intimações que precederam a atuação foram dirigidas ao mesmo e único herdeiro, VANDYCK NEVES DA SILVEIRA, que, por questões óbvias, não teria condições materiais de atendê-las, porquanto não se encontrava na posição de titular ou co-titular das contas em questão

- ora, como já demonstrado na impugnação e recurso voluntário, o MPF de n° 081.90000-2002-003696-6 foi lavrado em 17/09/2002 e o contribuinte supostamente intimado em 19/09/2002, quando já era falecido, tendo o inventariante sido intimado apenas em 12/11/2002;

- é evidente, pois, que a presunção legal do artigo 42 da Lei 9430/96 não se aplica ao presente caso, o que fica evidenciado com o desfecho do PAF n. 19515.004716/2003-11, que recaiu exatamente sobre os mesmos fatos objeto da presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O inicio do procedimento fiscal deu-se em face do espólio do contribuinte na data de 19/09/2002, na pessoa da inventariante do espólio, a Sra. MARIA DAS NEVES DA SILVEIRA, relativamente a fatos geradores do ano-calendário de 1998 (fls. 12/13).

Conforme certidão de óbito, o contribuinte UBIRAJARA SILVEIRA faleceu em 10/04/1998 (efls. 378).

Constata-se que na DIRPF 1999 do contribuinte (efls. 06/11), ano-calendário 1998, constava como inventariante do espólio a Sra. MARIA DAS NEVES DA SILVEIRA.

Contudo, o Sr. VANDYCK NEVES DA SILVEIRA apresentou Certidão de Inventariante emitida pelo Cartório do 4º Ofício de Família e das Sucessões de São Paulo (efls. 24), onde ficou demonstrado que o mesmo passou a ser o inventariante do espólio deixado pelo contribuinte a partir de 20/12/2001.

Na verdade, a Sra. MARIA DAS NEVES DA SILVEIRA veio a falecer também em 07/02/2001 (efls. 482), posteriormente à morte de seu marido UBIRAJARA SILVEIRA, sendo que o Sr. VANDYCK NEVES DA SILVEIRA passou a ser representante do espólio de ambos seus pais (Ubirajara Silveira e Maria das Neves Silveira).

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às efls. 332/335, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de oficio de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados cm conta corrente, de origem não comprovada, no valor total de R$ 210.071,12.

Por outro lado, o espólio do contribuinte comprovou a origem dos depósitos bancários no valor total de R$ 16.029.072,12 (efls. 333).

Segundo o agente lançador (efls. 334), o espólio devidamente intimado, deixou de comprovar a origem dos valores depositados nas contas-correntes mantidas em conjunto pelo Sr. Ubirajara Silveira com o sua esposa, Sr. Maria das Neves Silveira, sendo que esta apresentou declaração em separado. Em consequência, o montante da origem não comprovada foi tributado 50% no contribuinte (R$ 105.035,56) e 50% na contribuinte Maria das Neves Silveira (R$ 105.035,56), sendo que a Sra. Maria das Neves Silveira foi objeto de Mandado de Procedimento Fiscal próprio (Processo Administrativo Fiscal n. 19515.004716/2003-65).

Neste ponto, colaciono parte do voto da Ilustre Conselheiro Cleberson Alex Fries, no Acórdão nº 2401-005.127, em 04/10/2017, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, sobre o tema em questão, referente ao espólio da Sra. Maria das Neves Silveira, contribuinte que possui as contas-correntes conjunta com o ora Recorrente, que passo a adotar como razões de decidir, e a seguir reproduzo:

> 8. A interposição de recurso administrativo produz o denominado efeito devolutivo, isto é, devolve toda a matéria impugnada para reexame da instância superior. Entre outros aspectos, o recorrente questiona a legalidade do lançamento tributário a partir da utilização dos registros de depósitos bancários, dada a transferência do ônus da prova ao contribuinte.
>
> 9. No caso sob exame, assiste-lhe razão. É que o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados cm conta bancária constitui uma obrigação de nítido caráter personalíssimo:
>
> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados cm conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> (...)
>
> (GRIFEI)
>
> 10. Como se observa, o art. 42 da Lei n° 9,430, de 1996, contém uma presunção relativa de omissão de rendimentos tributáveis, desde que o titular/contribuinte da

> movimentação bancária não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> 11. O ônus da prova das movimentações bancárias em vida do contribuinte não é transmitido ao espólio, inventariante ou herdeiro, até porque é o titular aquela pessoa que possui os meios necessários para comprovar a origem dos valores que transitaram em sua conta bancária. Caso contrário, exigindo-se de terceiros a prova da origem dos depósitos bancários, o conteúdo do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, aproximar-se-á de uma presunção tributária absoluta.
>
> 12. Na forma como conduzido o procedimento fiscal, é improcedente o lançamento tributário com base no art. 42 da Lei n" 9.430, de 1996. As intimações para comprovação da origem dos valores movimentados pela contribuinte foram direcionadas ao seu espólio, em relação a fatos geradores ocorridos antes do seu óbito, com início da ação fiscal após o falecimento da contribuinte.

No caso em questão, é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, sendo que o Sr. Ubirajara da Silveira faleceu em 10/04/1998. Com isso, quem movimentou as contas-correntes objeto da autuação após o falecimento do contribuinte foi sua esposa Maria das Neves Silveira, uma vez que as contas-correntes eram mantidas em conjunto pelo Sr. Ubirajara Silveira com o sua esposa, Sr. Maria das Neves Silveira, sendo que a mesma era representante do espólio do contribuinte no ano-calendário 1998, conforme DIRF 1999 do contribuinte (efls. 06/11).

Na forma como conduzido o procedimento fiscal, é improcedente o lançamento tributário com base no art. no art. 42 da Lei nº 9.430. As intimações para comprovação da origem dos valores movimentados pelo contribuinte foram direcionados ao espólio do contribuinte, na pessoa do Sr. VANDYCK NEVES DA SILVEIRA, em relação a fato geradores ocorridos antes do seu óbito 10/04/1998 e posteriores ao seu óbito 11/04/1998 até 31/12/1998 (por sua esposa MARIA DAS NEVES SILVEIRA, representante do espólio, a qual faleceu em 07/02/2001), com a ação fiscal iniciada após o falecimento de ambos.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 120, deste Conselho. Confira-se:

> Súmula CARF nº 120
>
> Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deixo de analisar os demais argumentos de defesa contra a pretensão fiscal e decisão de piso, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator